



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.907916/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.000 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente ALELO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/12/2010

IRRF. RECOLHIMENTO. DUPLICIDADE. COMPENSAÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

Comprovado o recolhimento em duplicidade de imposto de renda retido na fonte sobre salários, cabível a compensação com débitos até o limite do direito creditório reconhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório da importância de R\$ 240.082,77, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-004.991, de 08 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13896.907907/2012-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.000 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.907916/2012-49

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/12/2010, transmitida através do PER/Dcomp.

A DRF não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico, já que o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito declarado pelo contribuinte.

Cientificado do despacho, o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade.

Citou jurisprudência administrativa.

Concluiu, para requerer a homologação da compensação, a retificação de ofício da DCTF para incluir os pagamentos efetuados.

A presente manifestação de inconformidade cumpre com os requisitos gerais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte se insurgiu contra o não reconhecimento do direito creditório, alegando que teria recolhido o IRRF em duplicidade.

O suposto pagamento indevido é referente ao Imposto sobre a Renda retido na Fonte - incidente sobre a folha de salários, Código Receita 0561.

O contribuinte juntou cópia das DCTFs original e retificadora, além de cópia da DIRF.

Ocorre que no presente caso, sendo o pagamento referente ao IRRF incidente sobre a folha de salários, o interessado deveria ter apresentado cópia dos Livros Diário e Razão demonstrando os lançamentos de folha de pagamentos de dezembro e do 13º, além de juntar a folha de pagamentos completa de dezembro/2010, incluindo o 13º.

Na ausência de tais provas, não há como formar convencimento se o pagamento é indevido. É preciso ter elementos que demonstrem o montante total de salários em dezembro, bem como os relativos ao 13º, para concluir se o pagamento pleiteado realmente é indevido.

Assim, diante da falta de apresentação de documentos que comprovem o valor do IRRF devido em dezembro, não há como se acatar a pretensão do contribuinte.

Ressalto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo; tratando o presente caso de declaração de compensação, de interesse do contribuinte, cabe a ele o ônus comprobatório.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente por ausência de comprovação do direito creditório.

Cientificada do acórdão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário onde repete as alegações de sua manifestação de inconformidade, acrescentando que a DCTF retificadora apresentada “é apta a comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado oferecido à compensação”.

O recorrente reitera a necessidade de o órgão julgador examinar a documentação apresentada.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Percebe-se que o crédito apontado no recurso voluntário é um pouco superior ao apresentado no PER/DCOMP, que foi de **R\$ 240.082,27**, aliás, este foi o crédito defendido na Manifestação de inconformidade, de onde extraio excertos;

Deste modo, relativamente ao IRRF – código 0561 - **ao invés de recolher aos cofres públicos o montante efetivamente devido de R\$ 265.309,26** (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e nove reais e vinte e seis centavos), **resultante da soma dos DARFs informados nos itens “i”, “ii” e “iii” da presente petição, a ora Peticionária recolheu o**

montante de R\$ 530.618,52 (quinhentos e trinta mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), **ou seja, o dobro do valor devido.**

É o que se observa das cópias dos DARFs apresentados em questão (**Doc. 03**), onde é possível observar a existência de três documentos de arrecadação recolhidos no dia 19 de janeiro de 2011, e outros três documentos, exatamente com o mesmo valor daqueles recolhidos em 19 de janeiro, porém recolhidos em 20 de janeiro de 2011. Vejamos:

Planilha de DARFs		
Data de Recolhimento	Valor	Autenticação bancária
19/01/2011 (item "ii")	R\$ 1.300,71	1442414441222212224224237
20/01/2011 (item "ii")	R\$ 1.300,71	755759533777797747755706
19/01/2011(item "iii")	R\$ 23.926,28	32212322231111311141122159
20/01/2011(item "iii")	R\$ 23.926,28	24624244222123714246222244
19/01/2011(item "i")	R\$ 240.082,27	5113151115333353343311370
20/01/2011 (item "i")	R\$ 240.082,27	31231314333537051312333311

[...]

E em razão do recolhimento em duplicidade, bem como por considerar que os DARFs recolhidos em 19/01 não seriam considerados para quitação pela Receita Federal, já que outros documentos haviam sido recolhidos na data correta – 20/01 – a ora Peticionária utilizou o montante recolhido em 19/01 para compensação de débitos federais. É o que se observa do PerDcomp nº 07458.21784.130411.1.3.04-7047, no qual foi informado crédito decorrente do valor indevidamente recolhido pela empresa em 19/01, no valor de R\$240.082,77, relativamente ao IRRF, código 0561.

Em **Documentos Comprobatórios – Outros – Docs. Comprobatório 01**, acostado, a Relação da Folha de Pagamento, mês de dezembro de 2010:

001-COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVIÇOS											Pág. 0002		
RELAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO											EMISSÃO EM: 30/12/2010 20:48	FOLHA: 004 - 003 - 020 - 018 - 010 - 001 - 013 - 015 - 008 - 007 - 005 - 009 - 0	Mês: DEZEMBRO/2010
PERFIL: TESTE CTB 12-2010											11 - 014 - 023		
RESUMO GERAL													
DESCONTOS													
EVENTO		NORMAL		DIFERENÇA		DEVOLUÇÃO		TOTAL					
CODIGO	DESCRIÇÃO	REF.	CONTA CONTABIL	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR				
05100	IMPOSTO RENDA			0221	237.662,91					237.662,91			
05110	IMPOSTO RENDA 13*CAL			0103	155.304,77					155.304,77			
05125	DIF IRRF 13 FL MENS			0053	2.647,39					2.647,39			
05130	F RENDA DISC FÉRIAS			0015	17.739,07					17.739,07			
05140	IR DIF FÉRIAS			0001	35,49					35,49			

Em **Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável - Documentos Comprobatórios – Outros – Docs. Comprobatório 02**, acostado, o registro contábil Razão – conta 2106010007 – IRRF SOBRE SALÁRIOS, de onde extraio os seguintes dados:

[...]

IRRF S/Férias - DEZ/10 (RPG.800-Bradesco) 19/01/20	23.926,28
IRRF Rescisão - DEZ/10 (RPG.799-Bradesco) 19/01/20	1.300,71
IRRF MENSAL - DEZ/10 (RPG.801-Bradesco) 19/01/2011	240.082,27
IRRF S/Férias - DEZ/10 (RPG.809-Bradesco) 19/01/20	23.926,28
IRRF Rescisão - DEZ/10 (RPG.808-Bradesco) 19/01/20	1.300,71

IRRF MENSAL - DEZ/10 (RPG.810-Bradesco) 19/01/2011					240.082,27
RECLASSIFICACAO	REF	IRRF	S/SALARIOS	DOC	-
100284221					23.926,28
RECLASSIFICACAO	REF	IRRF	S/SALARIOS	DOC	-
100284222					1.300,71
RECLASSIFICACAO	REF	IRRF	S/SALARIOS	DOC	-
100284223					240.082,27
Provisão Folha Pagamento	-				-
Provisão					413.389,63
					23.926,28
Pagamento IRRF					1.300,71
					240.082,27
					23.926,28
Pagamento IRRF em Duplicidade					1.300,71
					240.082,27

Este é o crédito pleiteado no PER/DCOMP apresentado. Portanto, em face dos documentos apresentados (folha de pagamento e registro contábil), deve ser reconhecido o direito creditório de R\$ 240.082,77.

É o voto, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório na importância de R\$ 240.082,77, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório da importância de R\$ 240.082,77, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator